



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 255577/16  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA  
INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 255/16 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**, exercício de 2015. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das Contas.

#### PARECER PRÉVIO

As contas do **MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito, **Sr. Pedro de Oliveira**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a **Instrução 2.862/16** (peça nº 11), concluindo pela **REGULARIDADE** das Contas do **MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do **Parecer nº 9.323/16** (peça nº 12), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, requisitou, dentre outros itens, o maior acesso aos dados do SIM-AM e a rediscussão do Escopo de análise do exercício de 2015, não se manifestando, naquela oportunidade, quanto ao mérito das contas do **MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**.

No entanto, oferecida nova oportunidade para manifestação, nos termos do Despacho – 1.567/16, (peça nº 13), o Órgão Ministerial apresentou o Despacho 182/16, (peça nº 15), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, contrariando o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte emita o **Parecer Prévio** recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Pedro de Oliveira, CPF 373.208.909-68**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir **Parecer Prévio** recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Pedro de Oliveira, CPF 373.208.909-68**;

II- Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão e, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016 – Sessão nº 35.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente